

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2017-TCE/AP

Estabelece normas de Organização e de Apresentação dos Relatórios de Gestão e das peças complementares que constituirão os Processos de Contas de Gestão da Administração Pública estadual e municipal, para julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 10/1995 e art. 8º do Regimento Interno.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os relatórios de gestão e as peças complementares elaboradas para constituição de processos de contas dos administradores e dos demais responsáveis abrangidos pelas alíneas “a” e “b”, do inciso IV do art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 1995, devem ser organizados e apresentados ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá de acordo com as disposições desta instrução normativa.

Art. 2º - Para o disposto nesta instrução normativa, considera-se:

I - processo de contas: processo de trabalho do controle externo destinado a avaliar e julgar o desempenho e a conformidade da gestão das pessoas abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV do art. 26 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 1995, com base em documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, obtidos direta ou indiretamente. São espécies de processos de contas, além do processo de tomada de contas especial previsto em instrução própria:

a) processo de contas ordinárias: processo de contas referente a exercício financeiro determinado, constituído pelo Tribunal segundo critérios de risco, materialidade e relevância;

b) processo de contas extraordinárias: processo de contas constituído por ocasião da extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização de unidades jurisdicionadas, cujos responsáveis estejam alcançados pela obrigação prevista no art. 111, § 2º da Constituição Estadual;

II - prestação de contas anual: o procedimento pelo qual o responsável por órgãos e entidades estaduais e municipais apresenta, por iniciativa própria, documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial destinado a comprovar, perante o Tribunal, a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o exercício financeiro, dentro dos prazos e modos previstos em lei ou em regulamento;

III - tomada de contas anual: o procedimento instaurado pelo Tribunal nos casos em que as contas a ele devidas não tenham sido prestadas no prazo legal, nos termos dos arts. 35 e 69, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 10, de 1995;

IV - relatório de gestão: documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, organizados para permitir a visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos responsáveis por uma ou mais unidades jurisdicionadas durante um exercício financeiro;

V - risco: possibilidade de ocorrência de um evento que venha a ter impacto no cumprimento dos objetivos. O risco é medido em termos de impacto e de probabilidade;

VI - materialidade: volume de recursos envolvidos;

VII - relevância: aspecto ou fato considerado importante, em geral no contexto do objetivo delineado, ainda que não seja material ou economicamente significativo;

VIII - exame da conformidade: análise da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão, em relação a padrões normativos e operacionais, expressos em normas e regulamentos aplicáveis, e da capacidade dos controles internos de identificar e corrigir falhas e irregularidades;

IX - exame do desempenho: análise da eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais expressos em metas e resultados negociados com a administração superior ou definidos nas leis orçamentárias, e da capacidade dos controles internos de minimizar riscos e evitar falhas e irregularidades;

X - controles internos: conjunto de atividades, planos, métodos, indicadores e procedimentos interligados, utilizado com vistas a assegurar a conformidade dos atos de gestão e a concorrer para que os objetivos e metas estabelecidos para as unidades jurisdicionadas sejam alcançados;

XI - órgãos de controle interno: unidades administrativas, integrantes dos sistemas de controle interno da administração pública estadual e municipal, incumbidas, entre outras funções, da verificação da consistência e qualidade dos controles internos, bem como do apoio às atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal.

Art. 3º - Para efeito desta instrução normativa, estão sujeitos à apresentação de relatório de gestão e à constituição de processo de contas os responsáveis pelas seguintes unidades jurisdicionadas ao Tribunal:

I - órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, direta e indireta, incluídos os Poderes e o Ministério Público;

II - fundos cujo controle se enquadre como competência do Tribunal;

III - empresas encampadas, sob intervenção, ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do estado ou de município, ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV - entidades cujos gestores, em razão de previsão legal, devam prestar contas ao Tribunal;

V - consórcios públicos em que o estado ou o município figure como consorciado.

§ 1º - As contas do Tribunal de Contas serão julgadas pela Assembleia Legislativa, nos termos do art. 95, XVII da Constituição Estadual.

§ 2º - Os municípios e as pessoas físicas ou entidades privadas, quando beneficiários de transferência voluntária de recursos estaduais ou municipais, sob qualquer forma, responderão perante o órgão ou entidade repassador pela boa e regular aplicação desses recursos, devendo apresentar os documentos, informações e demonstrativos necessários à composição dos relatórios de gestão e dos processos de contas das unidades jurisdicionadas repassadoras dos recursos.

TÍTULO II
APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO E DAS PEÇAS
COMPLEMENTARES ELABORADAS PARA CONSTITUIÇÃO DE PROCESSOS
DE CONTAS
CAPÍTULO I
CRITÉRIOS DE APRESENTAÇÃO

Art. 4º - Os relatórios de gestão devem ser apresentados anualmente ao Tribunal pelos responsáveis das unidades jurisdicionadas, relacionadas em decisão normativa, que lhes fixará a forma, conteúdo e prazo.

I - para efeito da definição de responsabilidades, consideram-se:

- a) gestor das contas: a pessoa que tenha exercido a ordenação de despesas da Unidade Jurisdicionada no período correspondente às contas prestadas;
- b) gestor atual: representante legal da unidade jurisdicionada, responsável pela apresentação da prestação de contas.

II - as prestações de contas deverão abranger a totalidade do exercício, facultado o direito de apresentação por período inferior nos casos de finda a gestão dos dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas, por quaisquer motivos, obedecidas às normas e os procedimentos dispostos nesta instrução normativa.

III - a prestação de contas eventualmente realizada antes do final do exercício financeiro, conforme inciso anterior, integrará a da unidade jurisdicionada à qual está vinculada, observando-se o respectivo exercício.

§ 1º - As contas do respectivo exercício que não forem julgadas pelo Tribunal terão exame formal, observando-se as disposições da decisão referida no caput, sem prejuízo de adoção das providências previstas no § 1º do art. 5º quando o caso requerer.

§ 2º - Os relatórios de gestão devem ser apresentados ao Tribunal em meio informatizado, conforme orientações contidas em decisão normativa.

§ 3º - A apresentação tempestiva do relatório de gestão, com o conteúdo e forma fixados em decisão normativa, configura o cumprimento da obrigação de prestar contas, nos termos do § 2º, art. 111 da Constituição Estadual.

§ 4º - Os relatórios de gestão ficarão disponíveis para livre consulta no portal do Tribunal na internet em até quarenta e cinco dias da data limite para apresentação, consideradas as possíveis alterações de prazo decorrentes do disposto no art. 8º.

Art. 5º - O Tribunal definirá anualmente, em decisão normativa, as unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão processos de contas ordinárias constituídos para julgamento, assim como os conteúdos e a forma das peças que os compõem e os prazos de apresentação.

§ 1º - Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas não relacionadas na decisão normativa de que trata o *caput* não terão as contas do respectivo exercício julgadas pelo Tribunal nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 1995, e do art. 8º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, sem prejuízo de o Tribunal determinar a constituição de processo de contas em decisão específica e da manutenção das demais formas de fiscalização exercidas pelos controles interno e externo.

§ 2º - Os processos de contas ordinárias devem abranger a totalidade da gestão das unidades relacionadas em decisão normativa.

§ 3º - O relatório de gestão de unidade jurisdicionada relacionada na decisão normativa referida no *caput* deve ser submetido à auditoria de gestão e às demais providências a cargo do respectivo órgão de controle interno.

§ 4º - Os órgãos de controle interno devem colocar à disposição do Tribunal em meio eletrônico, na forma definida em decisão normativa, as peças relacionadas nos incisos IV, V e VI do art. 13 desta instrução normativa.

§ 5º - Os órgãos de controle interno podem, a seu critério, realizar auditorias de gestão sobre as unidades jurisdicionadas não relacionadas na decisão normativa de que trata o *caput*.

§ 6º - Na situação prevista no parágrafo anterior, caso verificadas as ocorrências a que se refere o inciso III do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 1995, o órgão de controle interno deve:

a) se a ocorrência for classificada na alínea “b” do inciso III do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 1995, representar ao Tribunal, nos termos do art. 101, inciso III, do regimento interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá;

b) se a ocorrência for classificada nas alíneas “c” ou “d” inciso III do art. 41 da Lei Complementar Estadual n. 10, de 1995, recomendar à autoridade competente a instauração de processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 1995, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 7º - A seleção das unidades jurisdicionadas a que se refere o *caput* deste artigo pautar-se-á:

I - nos critérios de relevância, materialidade e risco;

II - nos resultados dos acompanhamentos, auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização realizados durante o exercício, e de outros processos;

III - nos relatórios de inteligência, de informação e de fiscalização da unidade de informações estratégicas do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, nos termos do art. 9º da resolução normativa nº 167/2016.

IV - em informações oriundas de outros órgãos, em denúncias ou representações.

§ 8º - Os processos de contas somente serão constituídos pelo Tribunal se contiverem todas as peças relacionadas no art. 13 desta instrução normativa, formalizadas de acordo com o estabelecido nas decisões normativas de que tratam os arts. 4º e 5º.

Art. 6º - Os relatórios de gestão e os processos de contas constituídos pelo Tribunal serão organizados de acordo com a seguinte classificação:

- I - individual, quando envolverem uma única unidade jurisdicionada;
- II - consolidado, quando envolverem mais de uma unidade jurisdicionada e for conveniente ao Tribunal avaliar a gestão em conjunto;
- III - agregado, quando envolverem mais de uma unidade jurisdicionada e for conveniente ao Tribunal avaliar a gestão por meio do confronto das peças de cada unidade do conjunto.

Parágrafo único - As decisões normativas de que tratam os arts. 4º e 5º indicarão elementos suficientes para o enquadramento das unidades jurisdicionadas na classificação estabelecida pelo caput para a elaboração de relatório de gestão e constituição de processo de contas.

Art. 7º - As unidades jurisdicionadas expressamente relacionadas na decisão normativa de que trata o art. 4º como individual, consolidada e agregada que forem submetidas a processos de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização durante o exercício devem ter o processo de contas extraordinárias submetido ao julgamento do Tribunal.

Parágrafo único. Instrução normativa específica deve regular o procedimento referente ao julgamento das contas especificado no caput.

CAPÍTULO II

PRAZOS

Art. 8º - Os prazos estabelecidos nas decisões normativas de que tratam os arts. 4º e 5º podem ser prorrogados pelo plenário do Tribunal somente em caráter excepcional, por motivo de caso fortuito e força maior, mediante o envio de solicitação tempestiva devidamente fundamentada.

Art. 9º - O descumprimento dos prazos fixados pelas decisões normativas de que tratam os arts. 4º e 5º, consideradas as prorrogações decorrentes do disposto no art. 8º, implicará aos responsáveis:

- I - Em relação ao gestor das contas, omissão no dever de prestar contas, para efeito do disposto na alínea "a" do inciso III do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 1995, observando-se o disposto no § 2º.
- II - Em relação ao gestor atual, grave infração à norma regulamentar, para efeito do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 1995, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis na legislação especial.

§ 1º - Verificada a omissão de que trata o inciso I, o Tribunal determinará, em decisão específica, a abertura do processo de tomada de contas para citação do dirigente máximo da unidade jurisdicionada, nos termos do art. 69, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 10, de 1995.

§ 2º - Citado o responsável, nos termos do parágrafo anterior, a apresentação posterior do relatório de gestão, sem justificativa para a falta, não elidirá a irregularidade das contas, podendo o débito ser afastado caso a documentação esteja

de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo da sanção prevista no inciso I do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 1995.

§ 3º - A decisão de que trata o § 1º deve ser proferida em até trinta dias, contados do fim dos prazos definidos nas decisões normativas previstas nos arts. 4º e 5º desta instrução normativa.

CAPÍTULO III

ROL DE RESPONSÁVEIS

Art. 10 - Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:

I - dirigente máximo da unidade jurisdicionada;

II - membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;

III - membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade.

Parágrafo único. O Tribunal poderá definir outras naturezas de responsabilidade na decisão normativa de que trata o art. 5º.

Art. 11 - O rol de responsáveis deve conter as seguintes informações:

I - nome e número do cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) do responsável arrolado;

II - identificação da natureza de responsabilidade, conforme descrito no artigo anterior ou na decisão normativa de que trata o art. 5º desta instrução normativa, e dos cargos ou funções exercidos;

III - indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função;

IV - identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial ou em documento de divulgação pertinente;

V - endereço residencial completo; e

VI - endereço de correio eletrônico.

§ 1º - A unidade jurisdicionada deve manter cadastro informatizado de todos os responsáveis a ela vinculados, em cada exercício, com todas as informações indicadas nos incisos do caput deste artigo, ainda que os responsáveis não tenham exercido as responsabilidades fixadas no art. 10.

§ 2º - O rol destinado à constituição de processo de contas sob a forma consolidada deve abranger somente os responsáveis da unidade jurisdicionada consolidadora, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 10.

§ 3º - O rol destinado à constituição de processo de contas sob a forma agregada deve relacionar os responsáveis da unidade jurisdicionada agregadora e das unidades jurisdicionadas agregadas.

§ 4º - Os órgãos de controle interno podem propor a inclusão de responsáveis não relacionados no rol, se verificada a ocorrência de ato previsto nas alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso III do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 1995, em conluio com responsável arrolado no rol.

§ 5º - Se constatado ato classificável na alínea “b” do inciso III do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 1995, praticado por responsável não relacionado no rol e não ocorrendo conluio referido no § 4º deste artigo, o órgão de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá representar ao Tribunal nos termos do art. 101, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amapá.

§ 6º - Se constatado ato classificável nas alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 1995, praticado por responsável não relacionado no rol e não ocorrendo conluio referido no § 4º deste artigo, o órgão de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, deverá recomendar a instauração de processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 1995.

TÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO E
DOS PROCESSOS DE CONTAS
CAPÍTULO I
PEÇAS E CONTEÚDOS

Art. 12 - Os relatórios de gestão referidos no caput do art. 4º devem contemplar todos os recursos orçamentários e extraorçamentários utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelas unidades jurisdicionadas, ou pelos quais elas respondam.

Art. 13 - Os autos iniciais dos processos de contas serão constituídos das peças a seguir relacionadas:

I - rol de responsáveis, observado o disposto no capítulo III do título II desta instrução normativa e na decisão normativa de que trata o art. 5º;

II - relatório de gestão dos responsáveis, conforme conteúdos e formatos estabelecidos pelo Tribunal na decisão normativa de que trata o art. 4º;

III - relatórios e pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que devam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis pela unidade jurisdicionada, consoante previsão em lei ou em seus atos constitutivos, observados os formatos e os conteúdos definidos na decisão normativa de que trata o art. 5º deste normativo;

IV - relatório de auditoria de gestão, emitido pelo órgão de controle interno, conforme formato e conteúdo definidos na decisão normativa de que trata o art. 4º deste normativo;

V - certificado de auditoria, emitido pelo órgão de controle interno competente;

VI - parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno competente;

VII - pronunciamento do dirigente máximo da unidade jurisdicionada.

§ 1º - O pronunciamento sobre o parecer do dirigente do órgão de controle interno competente disposto no inciso VII deste artigo não poderá ser objeto de delegação.

§ 2º - Os exames do órgão de controle interno competente sobre a gestão dos responsáveis devem abranger todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pelas unidades jurisdicionadas ou pelos quais elas respondam.

§ 3º - Os relatórios de auditoria de gestão emitidos pelos órgãos de controle interno devem ser compostos dos achados devidamente caracterizados pela indicação da situação encontrada e do critério adotado e suportados por papéis de trabalho, mantidos em arquivos à disposição do Tribunal.

§ 4º - Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo, se opinarem pela regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas dos responsáveis, devem indicar os fatos motivadores para cada responsável, bem como a fundamentação.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - As unidades jurisdicionadas e os órgãos de controle interno devem manter a guarda dos documentos comprobatórios de cada exercício, incluídos os de natureza sigilosa, de acordo com os seguintes prazos:

I - dez anos, contados a partir da apresentação do relatório de gestão ao Tribunal, para as unidades jurisdicionadas não relacionadas para constituição de processo de contas no exercício;

II - cinco anos, contados a partir da data do julgamento das contas dos responsáveis pelo Tribunal, para as unidades jurisdicionadas relacionadas para constituição de processo de contas no exercício.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o responsável à sanção prevista no inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 10, de 1995, sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, se for o caso.

Art. 15 - Em razão da complexidade do negócio, da necessidade de acompanhamento tempestivo ou do monitoramento dos atos de gestão das unidades jurisdicionadas envolvidas, o Tribunal poderá determinar a apresentação de informações sobre a gestão em periodicidade inferior a um ano, sem prejuízo das obrigações estabelecidas pela decisão normativa prevista no art. 4º.

Art. 16 - Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se aos processos de contas referentes ao exercício de 2017 e seguintes.

Art. 17 - Ficam ab-rogadas as Resoluções Normativas nº 118/2005, 127/2005, 128/2005 e 131/2005. As Resoluções Normativas nº 119/2005 e 133/2005 ficam derogadas no que for contrário a esta instrução normativa.

Art. 18 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.
Plenário Conselheiro José Veríssimo Tavares, em 20 de setembro de 2017.

Cons. REGINALDO PARNOW ENNES
Na Presidência

Cons. Substituto JOSÉ MARCELO DE SANTANA NETO
Relator

Cons. Substituto ANTÔNIO WANDERLER COLARES TÁVORA

Cons. Substituto PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

AMÉLIA PAULA GURJÃO SAMPAIO FREITAS
Procuradora-Geral de Contas